



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000391279**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062451-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante VIVIAN PUPO ROCHA DE PINHO, é agravado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**SIDNEY BRAGA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2062451-56.2025.8.26.0000**

**Nº de 1ª instância: 1017185-24.2024.8.26.0477**

**Comarca: Praia Grande (5ª Vara Cível)**

**Agravante: Vivian Pupo Rocha de Pinho**

**Agravado: Itapeva Xii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados**

**Juiz: Aléssio Martins Gonçalves**

**Voto nº 4.146**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO - GRATUIDADE - Pessoa física - Declaração de pobreza - Indeferimento - Possibilidade, no caso concreto - Presunção *juris tantum* elidida pelos elementos de prova dos autos - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Parte agravante que alega, genericamente, fazer jus ao benefício, sem indicar a renda que possui e comprovar as respectivas despesas ordinárias com subsistência - Injustificada e reiterada recusa em exibir a documentação solicitada - Agravante que se quedou inerte, embora intimada na origem e neste agravo - Extratos bancários desatualizados - Renúncia ao direito de ser representada pela Defensoria Pública - Contratação de advogado particular - Fato que, isoladamente não pode levar ao indeferimento do benefício, mas que, no caso concreto, associado aos demais elementos dos autos, milita contra o propósito de obtenção da gratuidade - Hipossuficiência financeira afastada pelas circunstâncias da causa - Decisão de indeferimento mantida.**

**Nega-se provimento ao recurso, com observação.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 729 dos autos da ação declaratória de prescrição de débito cc. indenização por danos morais de origem, que indeferiu a gratuidade judiciária, porque a autora omitiu os documentos solicitados pelo juízo.

A agravante afirma, neste recurso, não possuir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, pois é isenta de declarar imposto de renda, seus registros em CTPS demonstram salário em valor ínfimo, o que vem corroborado pelos extratos bancários. Ressalta que a remuneração

de seu patrono é *ad exitum*. Entende, por fim, não haver elementos que afastem a veracidade da declaração de insuficiência de recursos.

Efeito suspensivo deferido, apenas para evitar a prematura extinção do feito (fls. 32/33).

Contraminuta a fls. 37/40.

### **É o relatório.**

2. Em sede preliminar, conhece-se do presente recurso, porque tempestivo, independentemente do recolhimento das custas recursais, porque seu objeto é justamente a concessão da gratuidade da justiça.

Mas o agravo não merece provimento.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'.*

*1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício.*

*2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado.*

*3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE*

**TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).**

Ao contrário do alegado pela agravante, cujas razões de agravo são deveras genéricas, ela foi devidamente intimada na origem, por duas vezes, para exhibir provas adicionais, nos seguintes termos:

*2. Para apreciar o pedido da gratuidade de acesso à justiça, apresente a parte autora cópia: a) das duas últimas declarações de imposto de renda;  
b) dos holerites, se houver;  
c) dos extratos de todas as contas bancárias dos últimos 60 dias.  
Tratando-se de “autônomo”, empresário individual, quotista ou acionista de sociedade, cooperado ou membro de qualquer outro tipo de pessoa jurídica, deverá descrever a efetiva função exercida e o valor recebido em retribuição, a qualquer título.  
Igualmente, se for aposentado ou desempregado, deverá indicar a última atividade realizada e o valor auferido.*

A autora foi intimada na origem e neste agravo, para comprovar a insuficiência de recursos, contudo, quedou-se inerte.

Os extratos bancários exibidos nos autos são desatualizados, correspondendo apenas aos meses de setembro a novembro/2024 (fls. 24/29).

Isso não passou despercebido quando do juízo de admissibilidade do presente agravo, tanto que a agravante foi intimada para exhibir documentos (fls. 32/33) e, novamente, quedou-se inerte.

A parte qualificou-se, na inicial, como faxineira, mas não indicou o salário mensal auferido.

Os extratos bancários exibidos nos autos são desatualizados, correspondendo a apenas um banco e somente aos meses de setembro a novembro/2024 (fls. 24/29).

A parte optou por não produzir prova de que esta é a sua única conta bancária, o que é pouco crível, considerando que nela recebe apenas o benefício social do Governo Federal.

Fica evidente a intenção de omitir parte da fonte de renda.

A agravante não alegou, muito menos comprovou, quaisquer despesas que possua e que a impeçam de suportar as custas do processo.

Por fim, o escritório de advocacia que patrocina os interesses da autora peticionou, na origem, noticiando que a requerente sequer respondeu à solicitação de documentos, evidenciando o desinteresse em obter o benefício, a indicar que não precisa da vantagem para litigar (fls. 721/724 da origem).

Nesse contexto, a inércia na juntada dos documentos determinados, de forma injustificada e reiterada, afasta a presunção relativa advinda da declaração de pobreza firmada exclusivamente por pessoa natural.

Por isso, na hipótese concreta em análise, ganha relevância a contratação de advogado particular.

Não se desconhece que a constituição de advogado particular, desacompanhada de outros elementos em sentido contrário, não pode obstar a concessão do benefício, como expressamente dispõe o artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015: “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Porém, no caso em exame, a renúncia ao direito de ser representada pela Defensoria Pública, aliada à intencional omissão de documentos, somente reforça a conclusão pela desnecessidade do benefício.

O pleito de gratuidade tem sido analisado com maior rigor, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo à coletividade.

É justa a nova postura, vez que as custas processuais integram o orçamento que atende aos efetivamente necessitados, além de mover a máquina judiciária.

Nessas condições, deferir o benefício, que em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população o ônus que deveria ser suportado pelo agravante, o que não se mostra admissível.

Enfim, não estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício.

Esse vem sendo o entendimento desta Câmara e deste E. Tribunal

de Justiça:

*Agravo de instrumento. Ação de declaratória de inexigibilidade de dívida c.c. cominatória. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Autor que não deu integral atendimento ao comando do juízo de primeiro grau, para que trouxesse elementos destinados a comprovar a alegada hipossuficiência econômico-financeira, sem explicação do porquê da omissão, mesmo após sucessivas concessões de prorrogação de prazo para apresentação dos indigitados documentos. Quadro dos autos sugestivo de que o autor procura sonegar informações do juízo. Valor atribuído à causa, além disso, pouco expressivo. Consideração, por outro lado, de que a ação foi proposta, sem justificativa plausível, no Estado de São Paulo, quando poderia sê-lo no foro do domicílio do autor, situado no Estado do Paraná, a mais de quatrocentos quilômetros da comarca do ajuizamento. Contratação de advogado particular, em vez de utilização dos serviços da Defensoria Pública. Cenário fazendo presumir que o autor tem condições de arcar com as despesas do processo, haja vista ter assumido, no mínimo, o risco dos expressivos gastos com eventuais deslocamentos do local de sua residência até o foro da causa. Precedentes da Câmara. Bem indeferido, portanto, o pedido de gratuidade. Negaram provimento ao agravo.*

**(TJSP; Agravo de Instrumento 2328614-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de produção antecipada de provas. R decisão agravada que indeferiu o pedido de gratuidade. Pessoa natural. Agravante que não faz jus à benesse. Injustificada recusa de apresentação de documentos indicados pelo Egrégio Juízo de Origem, os quais ensejariam a verificação da sua situação econômica. Documentos, inclusive, de fácil obtenção. Determinação de complementação da documentação, neste grau de jurisdição, também não atendida, com solicitação injustificada de prazo. Circunstâncias que impõe reconhecer a capacidade financeira do agravante para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Sérios indícios de omissão de bens e renda. R. decisão mantida. Recurso não provido.*

**(TJSP; Agravo de Instrumento 2004461-10.2025.8.26.0000; Relator (a): Sergio da Costa Leite; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)**

*Embargos de declaração – Omissão – Inexistência - O colegiado concluiu pelo desprovimento do agravo (manutenção da*

*revogação da gratuidade da justiça), porque a recorrente deixou de juntar os documentos solicitados pelo juízo de origem, em especial de extratos de uma de suas contas - Nestes embargos, ela alega que a conta já estava encerrada, e, por isso, não apresentou os documentos - Juntou novos documentos nessa ocasião - Não há omissão, se a alegação ou os documentos não existiam nos autos ao tempo do julgamento de mérito do recurso pelo colegiado - Os embargos não se destinam à rediscussão da questão - Impossibilidade de juntada de novos documentos em embargos de declaração, para modificação do mérito decidido - Nítido caráter infringente, que não se admite - Embargos rejeitados.*

**(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2284484-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)**

Enfim, os elementos dos autos demonstram que a parte agravante não preenche os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, mormente considerando o valor da causa, atribuído em R\$ 20.000,00.

Porque mantido o indeferimento da gratuidade, e nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015, providencie a parte agravante o recolhimento do preparo deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo à D. Magistrada de primeiro grau acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

**3.** Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

**SIDNEY BRAGA**  
**Relator**